



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

## DECISÃO

### Pregão Presencial nº 002/2022

Foram interpostos recursos pelas empresas “Jaguarense Transporte e Terraplenagem Ltda. – EPP” e “Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELI”.

Apresentou contrarrazões a empresa “Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.”.

Considerando os argumentos da recorrente Jaguarense e da recorrida Fortaleza em relação ao recurso daquela, tem-se que:

1) em verdade, analisando a ata de julgamento da sessão, verifica-se que o ponto a ser enfrentado é a desclassificação da proposta da recorrente Jaguarense, a qual ocorreu em razão da ausência do atendimento à fórmula do BDI proposta pelo Acórdão do TCU nº 2622/2013, que constou expressamente na Planilha (Composição de Custos-Composição da Parcela de BDI) no Anexo X do Termo de Referência, e da ausência da apresentação dos itens da fórmula em relação aos itens “risco”, “administração central” e “seguros/garantias”; deixando de apresentar, na Composição de Custos da Planilha de Mão de Obra, o valor referente ao item “plano de saúde”; essa situação é que configura o ponto central e controvertido da questão e que merece a análise respectiva;

2) todos esses itens (“risco”, “administração central”, “seguros/garantias” e “plano de saúde”) foram devidamente exigidos no Anexo X – Composição de Custo, não tendo sido apresentados, isto é, não foram considerados, possuindo a potencialidade de frustrar a execução da contratação, sendo justamente por isso que se fixa o BDI, de modo que, aplicando-se o Item 10.2 do edital, “a proposta será desclassificada se for contra, expressamente, as normas e exigências deste edital bem como na legislação pertinente”, de modo que a recorrida Fortaleza tem razão nesse sentido;

3) a recorrente Jaguarense, em lugar de procurar comprovar o atendimento a esses itens devidamente exigidos no Anexo X, limitou-se a dizer que erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta e que teria havido rigor excessivo, o que não procede, pois trata-se apenas de estrita vinculação ao instrumento convocatório perpetrada pela Pregoeira e equipe de apoio, e isso com base na composição do BDI prevista no Acórdão TCU nº 2622/2013; além disso, o edital previu, expressamente, no Item 15.6, que “a composição de custos unitários, memorial de cálculo, cronograma físico financeiro e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços”;

4) os itens de composição dos custos, tais como constantes no Anexo X, não são meramente acessórios, posto que evidenciam a modelagem econômica e jurídica julgada adequada por parte da



## Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Administração a fim de que os serviços sejam adequadamente executados; além disso, em caso de discordância da recorrente em relação a algum item ou a alguns itens do edital e seus anexos, deveria ter ocorrido a respectiva impugnação, o que não foi feito quanto a esse itens, presumindo-se, nos termos do Item 20.4 do edital, que “ao apresentar proposta, fica subentendido que o licitante conhece e aceita todas as condições estabelecidas no presente edital, e seus anexos”; e

5) a recorrente Jaguareense, efetivamente, apresentou BDI de 28,82%, fazendo-o na fl. 820 dos autos, em patamar superior, portanto, ao percentual máximo permitido de 27,58%, constante no Item 11.2 do edital, justificando-se a desclassificação, conforme o item 10.2 do edital.

Quanto aos argumentos da recorrente Ampla e contrarrazões da recorrida Fortaleza, tem-se que o ponto central de análise cinge-se ao constante na ata de julgamento, qual seja a ausência de registro no CREA das declarações apresentadas em 23 de novembro de 2022 e 19 de janeiro de 2023 emitidas pela Prefeitura de São Gabriel da Palha, em descumprimento ao disposto no Item 11.4, subitem “a”, bem como a impossibilidade de mensurar se o quantitativo demonstrado atender ao quantitativo solicitado no edital, mais precisamente no Item 11.3, subitem 2.

Sendo assim, chega-se às seguintes conclusões:

1) os atestados oriundos da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, utilizados para fins de habilitação, e que foram objeto das CATs 1029/2017 (fls. 857 a 859), 809/2017 (fls. 860 a 863) e 1142/2019 (fls. 864 a 866), revelam a execução de serviços gerais e que não foram passíveis de especificação conforme o Item 11.4, subitem “a” e o quadro respectivo explicativo constante no edital; posteriormente, houve a formalização de duas declarações emitidas pela mesma prefeitura, datadas de 23 de novembro de 2022 e 19 de janeiro de 2023, especificando os serviços, mas que não foram devidamente objeto de CATs junto ao CREA, isto é, não houve efetivamente a comprovação da qualificação técnica necessária;

2) em relação à certidão negativa junto à Fazenda Federal vencida, a recorrente, de fato, apresentou a declaração de que poderia fazer jus ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo-o na fl. 900; entretanto, essa questão deixa de ter relevo diante do fato de que houve a inabilitação por outra questão alheia à regularidade fiscal.

É importante salientar, em caráter complementar, que a análise do acervo técnico, não só da recorrente Ampla, mas de todas as outras empresas, foi devidamente verificada, durante a sessão de julgamento, por meio da presença do senhor Eliezer Biancardi, engenheiro civil da Prefeitura de Jaguaré, o qual exerceu juízo de valor quanto à avaliação do conteúdo dos documentos de qualificação técnica.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas recorrentes **Jaguarensense e Ampla**, mantendo-se a decisão da pregoeira e equipe conforme a ata da sessão de julgamento ocorrida em 13 de fevereiro de 2023.

**FICA HOMOLOGADO** o certame, confirmando-se a adjudicação do objeto à empresa **Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.**

**Publique-se.**

Colatina, 10 de março de 2023.

---

**ANDRÉ LUIZ TOSCANO DALMÁSIO**

Diretor Executivo